

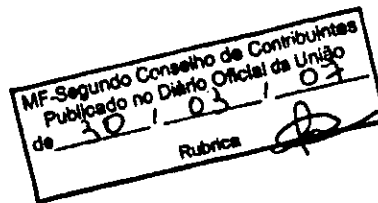


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.009569/2002-71
Recurso nº : 132.198
Acórdão nº : 203-11.423

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Recorrida : Hospital Santa Lúcia S/A.



DCTF. Auto de Infração. Motivação inapropriada. Sendo inadequadas as razões que embasaram a lavratura do auto de infração, há que se cancelar a exigência tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por: **DRJ EM BRASÍLIA – DF.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

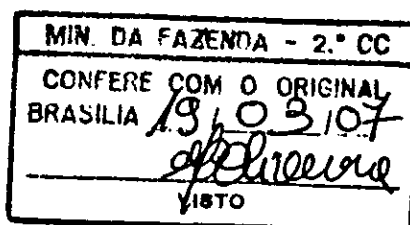
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.009569/2002-71
Recurso nº : 132.198
Acórdão nº : 203-11.423

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF

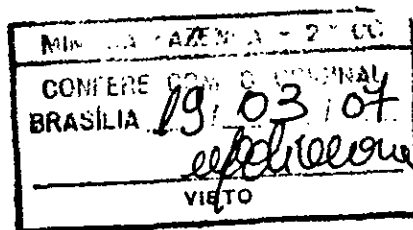
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra o acórdão proferido pela DRJ de Brasília, que anulou Auto de Infração de PIS por entender que a fundamentação do referido AI não espelhava os fatos efetivamente ocorrido na situação do contribuinte, nos seguintes termos, *verbis*:

DCTF. Auto de Infração. Motivação inapropriada. Sendo inadequadas as razões que embasaram a lavratura do auto de infração, há que se cancelar a exigência tributária.

Lançamento improcedente.

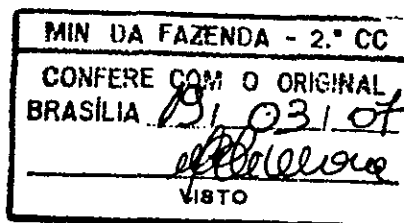
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10166.009569/2002-71
Recurso n° : 132.198
Acórdão n° : 203-11.423



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

As razões do acórdão recorrido não merecem reparo, razão pela qual peço vênia para aproveitá-las integralmente neste voto:

Analisando as peças processuais, principalmente o Auto de Infração, folha 04, e anexos, folha 06, 10, 14 e 17, constatei que a contribuinte compensou valores devidos do "PIS" com base em sentença judicial, cujos depósitos judiciais haviam sido efetuados nas respectivas datas dos vencimentos. No entanto a fiscalização fundamentou o lançamento como "Processo Judicial não comprovado. V. folhas 06, 10, 14 3 17 – coluna ocorrência.

Por outro lado, verifica-se nos documentos às fls. 25 a 34, que a requerente estava salvaguardada por Decisão Judicial – Mandado de Segurança n. 960021036-5/DF. Outros documentos anexados aos autos pela atuada, são provas suficientes da referida Ação Judicial.

Inclusive, ratifica-se, foram efetuados os depósitos judiciais nos respectivos vencimentos. Ver folhas 07/09, 11/13 e 15/16.

Pelo explicitado, entendo que a exigência fiscal deve ser cancelada por falta de motivação adequada ao lançamento, eis que, o procedimento fiscal está baseado em falsas premissas, porque não foi verificado, conforme devido, pelo auditor atuante que a contribuinte, tinha direito à compensação da contribuição "PIS", pois, para tanto, conforme já salientado, estava acobertada por decisão judicial. E mais. No mínimo a exigibilidade estava suspensa.

Em face do exposto oriento meu voto no sentido de julgar improcedente o lançamento do PIS, no valor total de R\$. 702.231,29 (folha 04).

Fica a cargo da DRF de Brasília – DF, verificar se efetivamente a sentença corresponde a ação judicial referenciada nos autos, já transitou em julgado favoravelmente à contribuinte. Caso contrário, formalizarem [formalize] novo lançamento com a fundamentação apropriada e a suspensão do crédito. Verifiquem [verifique], ainda, a correção das compensações efetuadas pela empresa e, se for o caso, tomarem [tome] as demais medidas cabíveis.

Pelo exposto, nego provimento ao presente Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA